

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º _____, DE 2006
(Do Sr. Roberto Magalhães e outros)

Altera a redação do § 6.º do art.
62 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O § 6.º do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

.....

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional.

.....” (NR)

Art. 2.º O disposto nesta Emenda aplica-se, também, à tramitação das medidas provisórias em vigor que ainda não tiveram a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O regime das medidas provisórias instaurado pelo constituinte de 1988 teve na reedição ilimitada de medidas provisórias sua principal anomalia. Ante o silêncio do Congresso Nacional, via-se o Presidente da República impelido pelas circunstâncias a reiterar o conteúdo da medida provisória não apreciada em outra. O uso deste expediente inverteu a relação entre os poderes, conferindo ao

Executivo amplo poder legiferante. Com a prática corrente da reedição, a medida provisória passou, de fato, a ser permanente.

A extinção desta prática foi a principal finalidade do constituinte derivado ao promulgar a Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001. E, cumpre reconhecer, teve pleno êxito em sua execução. Para isso, além de vedar expressamente o expediente da reedição, estendeu os prazos de tramitação, de modo a permitir que o Congresso Nacional tenha reais condições de apreciar as medidas provisórias.

No entanto, o remédio adotado foi ministrado em excesso. Atribuiu-se ao Executivo poderoso mecanismo de interferência na atividade parlamentar. Ocorre que o § 6.º do art. 62 estatuído pela Emenda n.º 32/2001 determinou que o transcurso de 45 dias sem que o Congresso Nacional tenha deliberado definitivamente sobre medida provisória em vigor implica o sobrestamento das demais deliberações legislativas na Casa em que estiver tramitando. Em outras palavras, a não apreciação no prazo constitucional impede que a respectiva Casa Legislativa possa examinar qualquer outra matéria até que resolva sobre seu texto e seu cabimento.

A profusão de medidas provisórias editadas sob o novo regime constitucional resultou na obstrução recorrente da pauta de deliberações, em virtude do comando introduzido pelo § 6.º do art. 62. Nos últimos anos, grande parte das sessões legislativas da Câmara e do Senado são pautadas pelo Presidente da República, mediante o expediente das medidas provisórias. Significa dizer que o parlamento brasileiro perdeu a sua autonomia de definir suas prioridades ante a prática inaugurada a partir da Emenda n.º 32/2001. Agora, a pauta do Poder Legislativo passou a ser de livre disposição do Presidente da República. Mais: detém ele não só o poder de bloquear, mas também o de desbloquear, ao sabor do momento político, a ordem dos trabalhos. Para isso, basta editar nova medida revogando a que está sobrestando os trabalhos

parlamentares. Trata-se de manobra que, nos últimos anos, perdeu os ares de novidade.

Tamanha intromissão acentuou a posição do Legislativo brasileiro como Poder meramente ratificador das decisões do Executivo. Reduziu drasticamente sua capacidade de iniciativa e de formulação de políticas públicas.

Cumpre, assim, proceder os ajustes necessários no texto constitucional a fim de restaurar parte da autonomia e da dignidade do Legislativo frente aos demais poderes. Nessa linha, entende-se que a vedação à reedição das medidas provisórias (§ 10 do art. 62) e a extensão do prazo para seu exame pelo Congresso Nacional (§ 3.º do art. 62) já conferem as garantias indispensáveis à superação dos problemas de outrora. A contribuição oferecida pelo § 6.º do art. 62 é, no caso, ínfima se comparada à extrema inconveniência que causa no andamento dos trabalhos do Legislativo.

Por isso, é a presente proposta no sentido de eliminar a ingerência determinada pelo § 6.º do art. 62 da Constituição e restituir ao parlamento a prerrogativa de estabelecer com independência a ordem de seus trabalhos. Na convicção de que atende aos mais elevados interesses da sociedade e das instituições nacionais, é que a submetemos à superior apreciação dos eminentes parlamentares.

Brasília, 18 de janeiro de 2006.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera a redação do § 6.º do art. 62
da Constituição Federal.

Nome Parlamentar	Partido / UF	Assinatura	Gabinete

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º _____, DE 2006
(Do Sr. Roberto Magalhães e outros)

Altera a redação do § 6.º do art. 62 da
Constituição Federal.

APOIAMENTO

Parlamentar _____

Partido _____ **Estado** _____

Gabinete _____ **Anexo** _____ **Telefone (Ramal)** _____

Assinatura

* Após assinada, favor comunicar ao Gabinete 503 - Ramal 5-5503.